



## **PARECER JURÍDICO Nº 20/2019**

### **EMENTA: DENÚNCIA CONTRA PREFEITO – INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – PROCEDIMENTO**

#### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Foi solicitada a essa Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico sobre a legalidade e o procedimento a ser adotado no processo de cassação contra o Prefeito Juliano Cláudio da Silva pela prática de infração político-administrativa.

Ressalte-se que, não cabe a esta Procuradoria Jurídica a análise quanto ao mérito da denúncia, limitando-se a analisar os aspectos formais de legalidade e constitucionalidade dos atos a serem praticados por esta Câmara para o prosseguimento do processo de cassação contra o Prefeito. Pois bem.

#### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1 Síntese da denúncia**

Foi apresentada a esta Câmara Municipal, em 3 de julho de 2019, uma denúncia contra o Prefeito consubstanciada na alegação de suposta prática de crime de responsabilidade.

Em suma, os fatos narrados na referida denúncia dizem respeito a suposta contratação irregular da Sra. Vera Junqueira da Silva para o cargo de Secretária de Assistência Social.

Alega o denunciante que a servidora foi nomeada pelo Prefeito em cargo que não existe na estrutura da administração pública municipal, pois o cargo de Secretário de

22/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Assistente Social não foi criado por lei. A denúncia faz menção ao contracheque da referida servidora e insere o link para seu acesso no portal transparência da prefeitura.

Ainda, segundo informações trazidas na denúncia, tal situação perdura de janeiro de 2017 até o momento. Ressalta, por fim, que a Sra. Vera Junqueira da Silva exerce atividades como Secretária de Assistência Social na Prefeitura de Pouso Alto, porém sem vínculo legal com a Administração Pública.

O denunciante não se identificou.

É a síntese.

## **2.2 Da legitimidade ativa**

Primeiramente, o Decreto-Lei Federal nº 201 de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu artigo 5º, inciso I, que a denúncia deverá ser formulada por qualquer eleitor.

Portanto, segundo a legislação federal, é preciso que o denunciante seja comprovadamente eleitor.

No caso, o denunciante tampouco se identificou. Portanto, o denunciante é parte ilegítima para oferecer a denúncia escrita sobre suposta infração político-administrativa praticada pelo prefeito.

Considerando que não foi cumprido este requisito legal, a orientação é pelo arquivamento da denúncia. No entanto, a decisão deve ser submetida a apreciação do Plenário que deliberará pelo seu arquivamento ou prosseguimento do processo de cassação contra o Prefeito.

## **2.3 Do recebimento preliminar**

21/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



A denúncia oferecida em 3 de julho de 2019 foi submetida a apreciação pelo Plenário na primeira reunião ordinária, realizada em 08 de julho do mesmo ano. Nesta oportunidade, a maioria dos vereadores presentes deliberou pelo recebimento preliminar da matéria, nos termos do artigo 250, caput e § 2º do Regimento Interno.

Após o recebimento preliminar da matéria, aplicou-se o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 250, do Regimento Interno.

Sendo assim, o denunciado foi notificado para o oferecimento de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

A defesa foi apresentada pelo denunciado no prazo legal, cuja cópia foi encaminhada ao denunciante para ciência e manifestação sobre a confirmação ou retirada da denúncia oferecida, no prazo de cinco dias.

Após notificação e no prazo legal, o denunciante se manifestou pela confirmação da denúncia. No entanto, o denunciante alega não poder se identificar e solicita que um dos vereadores assuma a presente denúncia, bem como dê prosseguimento a apuração dos atos denunciados contra o Prefeito.

Sendo assim, até o momento o Plenário decidiu pelo recebimento preliminar da denúncia oferecida contra o Prefeito, oportunizando a defesa deste, bem como a identificação do denunciante.

Estes foram os atos preliminares praticados, observando o que determina o Regimento Interno desta Câmara.

#### **2.4 Do Processo de Cassação**

A Lei Orgânica dispõe que as infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito Municipal estarão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e serão sancionadas com a perda do mandato.

TRM



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



No entanto, submete à legislação federal a definição das infrações político-administrativas, bem como procedimento a ser adotado no processo de cassação do mandato.

Assim dispõem os artigos 170 e 183 da Lei Orgânica:

Art. 170 - Serão infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

Art. 183 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e de seu Vice, bem como a apuração das infrações político-administrativas do Prefeito e de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Portanto, na hipótese de prosseguimento do processo de cassação, o procedimento será aquele estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, por ser a legislação federal vigente que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos.

Neste sentido, caso o Plenário decida, em sua maioria, pelo prosseguimento do processo, na mesma sessão, o Presidente da Câmara sorteará a Comissão Processante que será composta por três vereadores, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

No prazo de cinco dias, o Presidente da Comissão Processante dará início aos trabalhos, com a notificação do denunciado, acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que, no prazo de dez dias, o denunciado apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

A notificação do denunciado será feita pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, salvo se estiver ausente do Município, hipótese em que a notificação será feita por edital, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, contado da primeira publicação.

TRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Após o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Processante terá cinco dias para emitir parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso a Comissão Processante opine pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. Por sua vez, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Concluída a fase instrutória, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. O quórum necessário para a cassação do mandato do Prefeito é de maioria qualificada (2/3), ou seja, pelo menos 2/3 dos membros desta Casa devem votar pela cassação do mandato.

O resultado da votação será proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara, fazendo lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. No caso de condenação, o Presidente da Câmara expedirá Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Por sua vez, se o resultado for pela absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer das hipóteses, o Presidente deve comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação de Prefeito deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação da data da notificação do acusado. Transcorrido esse prazo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS



Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98

proceder-se-á com o arquivamento do processo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Ressalte-se que, o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

## **2.5 Da Infração Político-Administrativa**

Como já exposto, a denúncia diz respeito a suposta contratação irregular da Sra. Vera Junqueira da Silva para o cargo de Secretária de Assistência Social.

Alega o denunciante que a servidora foi nomeada pelo Prefeito em cargo que não existe na estrutura da administração pública municipal, pois o cargo de Secretário de Assistente Social não foi criado por lei.

Ressalta, por fim, que a Sra. Vera Junqueira da Silva exerce atividades como Secretária de Assistência Social na Prefeitura de Pouso Alto, porém sem vínculo legal com a Administração Pública.

Sobre o tema, a Lei Orgânica submete à legislação federal a definição das infrações político-administrativas.

Assim dispõem os artigos 170 e 183 da Lei Orgânica:

Art. 170 - Serão infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

Art. 183 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e de seu Vice, bem como a apuração das infrações político-administrativas do



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Prefeito e de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Portanto, infrações político-administrativas praticadas por Prefeito são aquelas definidas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, por ser a legislação federal vigente que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos.

Neste sentido:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ressalte-se que, esta Procuradoria Jurídica limita-se a elucidação jurídica quanto a tipificação das infrações político-administrativas, não cabendo qualquer análise sobre o mérito da denúncia, já que é competência dos Vereadores, representantes

TRAR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**  
Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.  
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS  
Telefax: (35) 3364.1446  
e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



legítimos do povo, a apuração da prática de infração política-administrativa pelo Prefeito e o julgamento político.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa opina pelo arquivamento da presente denúncia, dando-se ciência a todos os vereadores quanto as fundamentações que embasaram este parecer.

Ressalte-se que, a Procuradoria Jurídica não fez qualquer análise sobre o mérito da denúncia, o que cabe tão somente aos Vereadores, pois conferida a estes a competência para apurar a prática de infração política-administrativa pelo Prefeito e julgar pela cassação ou não de seu mandato.

Ademais, o parecer jurídico ora emitido não possui caráter vinculante, ficando facultada a utilização de seus fundamentos pelos membros desta Câmara.

À disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer, S. M. J.

Atenciosamente,

Pouso Alto, 09 de agosto de 2019.

*Thaís de Ramos Lastória Araujo*  
Thaís de Ramos Lastória Araujo

Procuradora Jurídica

OAB/MG 166.598